SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1096857 - SP (2026/0185576-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ANTONIO JOSE CESAR FIGUEIREDO (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO MARTINS XAVIER DE ALMEIDA - SP508260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. É válida a referência, na sentença, aos fundamentos do decreto preventivo para justificar a negativa do recurso em liberdade. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59729306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d6b880c0-3d23-4ed2-90ab-3b44860e32c3

3. No caso em análise havia fundamentação concreta a justificar a cautela extrema, diante da gravidade da conduta perpetrada pelo acusado, que ocasionou sua condenação às penas de 8 anos e 2 meses de reclusão, 2 meses e 10 dias de detenção, 17 dias de prisão simples e multa. Destacou-se que as circunstâncias descritas pelo Juízo singular são indicativas concretas do comportamento violento e descontrolado do réu e evidenciam o risco à integridade física e emocional da vítima.

4. O *decisum* ressaltou, ainda, que não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, desde que haja compatibilização da custódia com o modo intermediário, o que foi determinado pelo Juízo sentenciante e observado na execução provisória da pena, como destacado pelo Tribunal *a quo*.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d6b880c0-3d23-4ed2-90ab-3b44860e32c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1096857 - SP (2026/0185576-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ANTONIO JOSE CESAR FIGUEIREDO (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO MARTINS XAVIER DE ALMEIDA - SP508260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. É válida a referência, na sentença, aos fundamentos do decreto preventivo para justificar a negativa do recurso em liberdade. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59379612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:41
Código de Controle do Documento: becaa675-0453-4e11-bc62-e232e87a98eb

3. No caso em análise havia fundamentação concreta a justificar a cautela extrema, diante da gravidade da conduta perpetrada pelo acusado, que ocasionou sua condenação às penas de 8 anos e 2 meses de reclusão, 2 meses e 10 dias de detenção, 17 dias de prisão simples e multa. Destacou-se que as circunstâncias descritas pelo Juízo singular são indicativas concretas do comportamento violento e descontrolado do réu e evidenciam o risco à integridade física e emocional da vítima.
4. O *decisum* ressaltou, ainda, que não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, desde que haja compatibilização da custódia com o modo intermediário, o que foi determinado pelo Juízo sentenciante e observado na execução provisória da pena, como destacado pelo Tribunal *a quo*.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

A. J. C. F. agrava da decisão em que deneguei o habeas corpus.

No regimental, a defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e contemporânea para manter a prisão preventiva na sentença condenatória. Considera que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* apresentou suplementação indevida de fundamentos e alega incompatibilidade entre prisão preventiva e regime inicial semiaberto.

Postula o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas menos gravosas.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não provimento do agravo (fls. 131-135).

VOTO

A despeito das ponderações defensivas, é caso de manutenção do *decisum* combatido.

Documento eletrônico VDA59379612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:41
Código de Controle do Documento: becaa675-0453-4e11-bc62-e232e87a98eb

Com efeito, a decisão agravada foi clara ao demonstrar que é válida a referência, na sentença, aos fundamentos do decreto preventivo para justificar a negativa do recurso em liberdade.

Além disso, no caso em análise havia fundamentação concreta a justificar a cautela extrema, diante da **gravidade da conduta perpetrada pelo acusado**, que ocasionou sua condenação às penas de 8 anos e 2 meses de reclusão, 2 meses e 10 dias de detenção, 17 dias de prisão simples e multa. Destacou-se que as circunstâncias descritas pelo Juízo singular são **indicativas concretas do comportamento violento e descontrolado do réu e evidenciam o risco à integridade física e emocional da vítima**.

No mesmo sentido, o *decisum* ressaltou que não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, desde que haja compatibilização da custódia com o modo intermediário, o que foi determinado pelo Juízo sentenciante e observado na execução provisória da pena, como destacado pelo Tribunal *a quo*. Confira-se (fls. 87-94, destaques no original):

> Extrai-se dos autos que o embargante foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 129, § 9º, e 147 do Código Penal, 15 e 16 da Lei n. 10.826/2003. O flagrante foi convertido em prisão preventiva pela seguinte motivação (fls. 78-82, grifei):
>
> > Do boletim de ocorrência, amparo pelos demais elementos acostados aos autos, consta o seguinte: "Relataram os policiais militares que estavam em patrulhamento de rotina, a bordo da viatura I18299, quando foram acionados via COPOM para atendimento de ocorrência de Violência Doméstica, em uma chácara na estrada do Chora Chora, nesta cidade; chegando ao local, encontraram com a vítima Amanda Vinharski Lustri e com as testemunhas Diego Goulart de Novais e Alana Vinharski Lustri, onde tomaram conhecimento através da vítima Amanda de que a mesma é casada com a pessoa de Antonio José Cesar Figueiredo, sendo que foram convidados para irem até a referida chácara para participarem de um churrasco, sendo que **no local António José teria ingerido bebidas alcoólicas, se desentendido com a vítima Amanda, tendo sacado uma arma de fogo de sua propriedade, efetuando um disparo para o alto, ameaçando a vítima de morte, exigindo que a mesma fosse embora com ele e os filhos de Amanda**; como Amanda se negou em ir embora com ele, as testemunhas

Documento eletrônico VDA59379612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:41
Código de Controle do Documento: becaa675-0453-4e11-bc62-e232e87a98eb

Diego e Alana mencionaram que, no dia 15/10/2025, combinou um churrasco em sua chácara, tendo ido também, Amanda e seu marido, Antonio Figueiredo, junto com os filhos de Amanda, Mateus, de 12 anos e Anthony de 6 anos. Informou que Antonio Figueiredo quando chegou ao local, logo, **chegou com uma arma, sendo um Revólver, .38, o qual diz que ele ainda chegou a dar um tiro, "brincando", para cima**. Que, durante churrasco, Antonio começou a beber exageradamente, tendo começado a demonstrar um **estado muito elevado de Embriaguez, o que teria motivado algumas discussões dele com Amanda**. Que então, em determinada hora, Amanda e Antonio foram para camionete, onde começaram a discutir ainda mais.
Que **ouviu Antonio realizar algumas ameaças a Amanda de que iria mata-la, bem como viu quando, em determinado momento, quando ela tentou sair da camionete, quando Antonio tentou sair acelerado, momento em que Amanda caiu da camionete, tendo então Antonio voltado de ré de forma acelerada, direcionado para atropelar Amanda, quando passou com pneu em cima de Amanda, tendo ele voltado novamente para frente, demonstrando que ele queria acerta-la, momento em que ela subiu um barranco para correr de Antonio**. Que, após isso, Antonio entrou e parou a camionete novamente na chácara, momento em que sua noiva, Alana, foi para cima dele, para tentar pegar a bolsinha dele, a qual sabiam que estava a arma que ele havia levado, quando ele **acertou de raspão um soco em Alana**, momento em que ela conseguiu tirar a arma dele. Que com isso foi para cima dele para defender sua noiva, e conte-lo, quando o acertou com alguns socos na briga, não tendo nenhuma lesão em Diego destes fatos, quando então após isso Antonio saiu do local. Os policiais com o apoio de outra viatura **realizaram o socorro da vítima até a Santa Casa de Martinópolis, onde a mesma fora atendida e permaneceu internada para realização de exames**, sem correr risco de morte; esclarece que as testemunhas Alana e Diego entregaram para os policiais uma pasta de cor preta, pertencente a Antônio José, a qual **continha em seu interior a arma de fogo utilizada por Antonio José, a qual se encontrava municiada com quatro cartuchos íntegros e um deflagrado, sendo que no interior da referida pasta, havia uma importância em dinheiro de R$ 1.629,25, um celular Xiaomi e mais cartuchos deflagrados do mesmo calibre da arma de fogo apreendida**; ciente das características do autor e de sua caminhonete, efetuaram diligências para a sua localização, sendo que o mesmo fora encontrado perto do Posto Brutus na entrada desta cidade, onde em revista pessoal nada de ilícito fora encontrado em seu poder, tendo ele confirmado ter se desentendido com sua esposa Amanda, todavia negou possuir

Documento eletrônico VDA59379612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:41
Código de Controle do Documento: becaa675-0453-4e11-bc62-e232e87a98eb

arma de fogo, bem como negou ter efetuado disparo de arma de fogo, além de dizer que não atropelou sua esposa; com autorização de Amanda fora realizada busca em sua residência, tendo em vista a informação de que o autor por lá poderia ser encontrado, bem como poderia haver mais armas de fogo, porém nada de ilícito fora encontrado no local; diante do exposto, deram voz de prisão a Antônio José conduzindo-o algemado a esta unidade policial, onde a Autoridade Policial, após tomar ciência dos fatos e entrevistar as partes, ratificou a voz de prisão anteriormente dada, deliberando pela lavratura do respectivo auto de prisão em flagrante delito pela prática dos crimes de Porte Ilegal de Arma de Fogo, Disparo de Arma de Fogo, Ameaça e Lesão Corporal Dolosa (Violência Doméstica); a prisão em flagrante fora comunicada para Marcos Roberto Mioto, cunhado do indiciado, a quem foram entregues os documentos pessoais, celular, dinheiro e caminhonete pertencentes ao indiciado. Requisitou-se exame residuográfico para o indiciado"

[...]

In casu, estão presentes as condições legais que autorizam a prisão preventiva do acusado, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, haja vista a gravidade da situação concreta apresentada.

Observo que, no caso em apreço, a gravidade concreta dos fatos revela a imprescindibilidade da segregação cautelar como única medida eficaz para garantir a ordem pública e resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Segundo consta, ao menos em juízo de cognição sumária, o custodiado, **após ingerir bebida alcoólica, portando arma de fogo de forma ilegal, efetuou disparo em ambiente com outras pessoas presentes inclusive crianças e, em seguida, proferiu ameaças de morte à companheira, exigindo que ela o acompanhasse contra sua vontade**.

Não satisfeito, o indiciado **atropelou a vítima, passando com o veículo sobre ela**, em ação que indica intenção de concretizar as ameaças anteriormente proferidas.

Embora seja primário, o custodiado demonstrou **comportamento violento e descontrolado**, incompatível com a concessão da liberdade neste momento processual. A **utilização de arma de fogo no episódio, o disparo efetuado em ambiente festivo e a tentativa deliberada de atropelar a vítima** representam, ao menos em juízo de cognição sumária, riscos concretos à ordem pública e à integridade da vítima, o que evidencia a necessidade da custódia cautelar.

Destaco que a primariedade e outras condições pessoais, por sua vez, não impõem, necessariamente, a concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos da custódia cautelar. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59379612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:41
Código de Controle do Documento: becaa675-0453-4e11-bc62-e232e87a98eb

> [...]
> Destarte, a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos narrados e da necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ao final da instrução, o réu foi condenado às penas de 8 anos e 2 meses de relcusão, em regime inicial semiaberto, 2 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial aberto, 17 dias de prisão simples, em regime inicial aberto, mais multa, como incurso nos arts. 15 e 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, 129, § 13, e 147, § 1º, do Código Penal, oportunidade em que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade. Confira-se (fls. 37-38, destaquei):

> Considerando que o réu respondeu ao processo todo preso e levando em consideração o risco gerado por sua liberdade à integridade física das vítimas, mantenho a prisão preventiva, com fulcro no artigo 312 do CPP, e, consequentemente, denego-lhe o direito de recorrer em liberdade.
> Não obstante, nos termos dos pronunciamentos recentes do C. Superior Tribunal de Justiça e para que não haja ofensa à homogeneidade, **determino a adequação da prisão provisória às condições do regime semiaberto ora imposto, com transferência do réu para estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto**.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte local. A denegação da ordem foi assim justificada (fls. 18-19, grifei):

> No caso, o Magistrado *a quo* entendeu que não se justificava a concessão do direito de apelar em liberdade, em razão de o paciente ter respondido preso ao processo, considerando ainda **as circunstâncias dos delitos, bem como o risco gerado por sua liberdade à integridade física das vítimas**.
> Ainda, determinou a transferência do paciente para estabelecimento penal adequado ao regime semiaberto (cf. fls. 32/33).
> Note-se que o paciente permaneceu preso durante toda a instrução criminal e, diante disso, impossível considerar sem fundamentação a decisão que manteve sua segregação cautelar, ou mesmo ausentes os pressupostos e fundamentos para a prisão preventiva.
> E, como se sabe, o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante ou de preventiva, consoante precedentes do STJ e do STF (STJ, HC 87663/BA, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, j. em 20/11/07; STF, HC 95685/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, j. em 13/12/2008).
> A decisão condenatória, de outro lado, não apresenta ilegalidade manifesta, de sorte a caracterizar o constrangimento ilegal ora alegado.

Documento eletrônico VDA59379612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:41
Código de Controle do Documento: becaa675-0453-4e11-bc62-e232e87a98eb

> Observe-se, por oportuno, que, em consulta aos autos de origem, constatou-se que **o ofício determinando a remoção do paciente foi expedido, tendo sido ele removido no dia 04 de fevereiro de 2026 para APP da Penitenciária de Presidente Bernardes/SP para cumprimento de sua pena em regime semiaberto** (cf. fls. 424/425 e 433 dos Autos nº 1505579-64.2025.8.26.0425).
> Registre-se, ainda, por derradeiro, que o recurso de apelação interposto pelo paciente foi contrarrazoado em 28/01/2026, indicativo no sentido de que, em breve, após a juntada do parecer ministerial, sua condenação será reanalisada (cf. Autos nº 1505579-64.2025.8.26.0425).

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
Inicialmente, releva salientar que a jurisprudência consolidada desta Corte Superior considera **válida, para manter a prisão preventiva em sentença condenatória, a referência aos fundamentos exarados no decreto de custódia cautelar**, como no caso em análise. A propósito:

> [...]
> 1. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior considera válida, para manter a prisão preventiva em sentença condenatória ou decisão de pronúncia, a referência aos fundamentos exarados no decreto de custódia cautelar. Precedentes.
> [...]
> 5. Agravo não provido.
> (**AgRg no HC n. 776.127/RS**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 19/4/2023, grifei)

Na hipótese, observo que o Juízo singular ressaltou a **gravidade da conduta em tese perpetrada e o comportamento violento e descontrolado do réu**, uma vez que, durante um churrasco com amigos, alterado pelo consumo de bebidas alcoólicas, **efetuou disparo de arma de fogo, proferiu diversas ameaças contra a vítima, tentou sair do local com ela e, diante de sua negativa, passou com o veículo por cima dela** (só não repetiu o atropelamento porque a ofendida conseguiu subir em um barranco), o que evidencia a necessidade de **resguardar a integridade física e psicológica da ofendida**, além do **risco concreto de reiteração delitiva**.

Documento eletrônico VDA59379612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:41
Código de Controle do Documento: becaa675-0453-4e11-bc62-e232e87a98eb

Esse conjunto de elementos revela a **situação de vulnerabilidade da vítima, que não consegue interromper o ciclo de violência doméstica praticado pelo suposto agressor**, o que impõe a intervenção judicial para garantir a preservação de sua integridade.
A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que "constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de **resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica**, como é o presente caso, conforme art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal" (**AgRg no HC n. 726.841/SP**, Rel. Ministro **Olindo Menezes** (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6.ª T., DJe de 25/4/2022, destaquei).
No mesmo sentido, confiram-se:

> [...]
> 1. A prisão preventiva é medida excepcional, que exige prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, com motivação concreta e contemporânea, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e das balizas constitucionais (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, e art. 93, IX, da CF).
> 2. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos e atuais: **histórico de violência indicado no Formulário de Avaliação de Risco; agressões mediante socos no rosto da vítima; ameaças de morte; prática dos fatos na presença da filha recém-nascida; e risco efetivo de reiteração delitiva**. A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública e **proteção da integridade física e psicológica da vítima**.
> [...]
> (**RHC n. 226.638/PA**, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026, destaquei.)
>
> [...]
> 3. O Magistrado de piso, ao decretar a prisão preventiva, considerou a **persistência do autuado e o risco concreto e progressivo que sua liberdade oferece à integridade física e à vida da vítima**. Assim, a manutenção da prisão preventiva se faz necessária, uma vez que as medidas cautelares alternativas se mostraram ineficazes.
> 4. **Em casos de violência contra a mulher, é necessário equilibrar a proteção do bem jurídico, que inclui a vida e a integridade física e psicológica da vítima, com a restrição da liberdade do suposto agressor**. Para isso, o magistrado aplica o princípio da proporcionalidade como guia para sua decisão.
> 5. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Documento eletrônico VDA59379612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:41
Código de Controle do Documento: becaa675-0453-4e11-bc62-e232e87a98eb

(**AgRg no RHC n. 231.862/RS**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026, grifei.)

Em razão das circunstâncias devidamente indicadas, que justificam a prisão cautelar, verifica-se que as medidas alternativas não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.
Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que **são compatíveis a segregação provisória e o regime semiaberto de cumprimento da pena**, desde que o sentenciado seja submetido a estabelecimento prisional adequado ao modo intermediário. Ilustrativamente:

[...]
4. No mais, a compreensão desta Casa é de **não haver incompatibilidade entre a negativa do recurso em liberdade e a fixação do regime semiaberto, sendo apenas necessária a compatibilização da custódia com o regime imposto**, o que já foi determinado na decisão agravada.
5. Veja-se que, "[e]mbora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero" (AgRg no HC n. 223.529 , relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJE 19/4/2023), o que se enquadra exatamente ao caso dos autos, diante da tripla reincidência e maus antecedentes ostentados pelo ora agravante.
6. Agravo regimental desprovido.
(**AgRg no HC n. 829.686/MG**, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023)

Não espécie, o Juízo singular **determinou expressamente a adequação da segregação provisória ao regime fixado para o início do cumprimento da pena**. Além disso, o acórdão registrou que o paciente **já foi conduzido a estabelecimento compatível com o regime semiaberto**, em atendimento à determinação contina na sentença.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: “É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos”

Documento eletrônico VDA59379612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:41
Código de Controle do Documento: becaa675-0453-4e11-bc62-e232e87a98eb

(**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Em tempo, diante da prática de crime em contexto de violência doméstica, corrija-se a autuação para constarem apenas as iniciais do nome agravante, por haver, na hipótese, motivo legal para a ocultação da sua identidade, a fim de preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da ofendida, com fundamento no art. 201, § 6º, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59379612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:41
Código de Controle do Documento: becaa675-0453-4e11-bc62-e232e87a98eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.096.857 / SP

Número Registro: 2026/0185576-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15055796420258260425 20472179720268260000 23581122025

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO MARTINS XAVIER DE ALMEIDA
ADVOGADO	: FERNANDO MARTINS XAVIER DE ALMEIDA - SP508260
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTONIO JOSE CESAR FIGUEIREDO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO JOSE CESAR FIGUEIREDO (PRESO)
ADVOGADO	: FERNANDO MARTINS XAVIER DE ALMEIDA - SP508260
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:34
Código de Controle do Documento: 6bb97e17-815a-41d2-9ab8-e054a4338223

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:34
Código de Controle do Documento: 6bb97e17-815a-41d2-9ab8-e054a4338223